



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.927 - SC (2012/0139609-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANA MULLER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TATIANA ORLOVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉ NÃO LOCALIZADA PARA INTIMAÇÃO. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se não localizar a ré para intimação processual. Não há confundir evasão com não localização.

2. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 2011.006263-3, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, se por outro motivo não estiver presa, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que fora chamada, sob pena de renovação da prisão. Confirmada a liminar outrora deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus e ratificou a liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.927 - SC (2012/0139609-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JULIANA MULLER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TATIANA ORLOVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de TATIANA ORLOVA, apontando como autoridade coatora a Desembargadora Marli Mosimann Vargas, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ressuma dos autos que, em 2010, a paciente e outras três pessoas, dentre as quais o então prefeito do Município de Palhoça/SC, foram denunciadas por infringência ao disposto no artigo 1º, I, do Decreto-lei n.º 201/67 e no artigo 304, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal (fl. 118/129).

A impetrante alega que "a paciente sempre contribuiu com a Justiça e nunca se esquivou de comparecer a atos processuais". Acrescenta que "o antigo procurador que atuava no feito deixou de comunicar a paciente dos atos processuais, bem como da alteração do seu endereço, com posterior juntada de renúncia, sobrevindo então determinação de prisão preventiva em face da paciente, ao argumento de que estaria se ocultando e ocasionando demora na instrução processual, o que não é verdade" (fl. 92/93).

A decisão impugnada está assim fundamentada:

(...) Extrai-se da peça acusatória que os réus, 'todos previamente mancomunados, dolosamente, reuniram-se com o propósito de alienar bem público de uso comum do povo, qual seja, parte da Avenida Mário José Mateus, localizada no bairro Bela Vista (...), do Município de Palhoça, visando com isso o locupletamento ilícito e lucro fácil'.

'Na condição de proprietários do imóvel separados por uma avenida, os denunciados Dirce e Ronério, locaram e permitiram a invasão desse bem público e a construção irregular sobre ele, percebendo lucro com a locação desse bem de uso comum do povo. Não se pode olvidar que o denunciado Ronério, na qualidade de Prefeito do Município de Palhoça, tratou de garantir a manutenção irregular da posse, envidando esforços até a situação de tornar insustentável'.

'Os denunciados Tatiana e Vasilie, ambos sócios proprietários da empresa Ice Queen, por sua vez, usurparam o bem público e sobre ele construíram e/ou mantiveram a edificação irregular, utilizando esse bem público para o exercício de atividade industrial e assim auferindo lucro'.

'Para tanto, os denunciados, especialmente Ronério, utilizaram uma falsificação (material) do texto de uma Lei Municipal n. 1.739/09 e do Projeto de Lei n. 161/03 que lhe deu origem, no qual foi incluído um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo que desafetava e autorizava a alienação da parte da avenida já usurpada' (fls. II-XI).

A materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo termo de compromisso de ajustamento de conduta firmado pelo Ministério Público e os corréus Ronério, Dirce e a empresa Ice Queen Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, tendo como sócia administradora a denunciada Tatiana Oslova (fls. 362-364); pelos documentos formalizados pela Comissão Processante por meio da Portaria n. 158/09 (fls. 374-390); pelo laudo técnico n. 01/CAT/CIP/2010 (fls. 416-428) e termos de declaração juntados às fls. 282-287, onde afirmam que no Projeto de Lei n. 161/2003 não havia, em seu artigo 3º, disposição desafetando a Rua Mário José Mateus por ser área inservível ao interesse público e muito menos autorizando a venda aos confrontantes, citando, ainda, a existência de assinaturas falsificadas no documento público.

Após análise da situação fática aqui apresentada, depreende-se que o processo está parado há 9 (nove) meses em razão da não localização dos réus Tatiana e Vasilie, os quais, aparentemente, demonstram a intenção de esquivarem-se da citação.

Nesse vértice, estranhamente, os oficiais de justiça que tentaram realizar a intimação dos réus, em momento algum, certificaram que estes estariam em lugar incerto e não sabido, o que permitiria ao juízo a nomeação de um defensor dativo e o consequente andamento do feito. Os meirinhos limitaram-se a informar que, pelos contatos que tiveram, têm a certeza de que os réus não se evadiram.

Referida situação revela a forte possibilidade de estarem os réus Tatiana Orlova e Vasilie Dragoi agindo de má-fé, obstaculizando a ação da Justiça e procrastinando para que o feito caminhe para a prescrição, o que, consequentemente, pode vir a beneficiar os demais corréus.

Diante dos fatos aqui relatados, verifica-se a necessidade da custódia cautelar dos réus Tatiana Orlova e Vasilie Drangoi, na medida em que vislumbrada a nítida intenção destes em inviabilizar a aplicação da lei penal, bem como a instrução criminal, porquanto ilógico afirmar que ambos desconhecem o fato de que estão sendo procurados por oficiais de justiça, restando, pois, preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca-se que, muito embora a prisão preventiva sacrifique a liberdade individual, ela é decretada em prol do interesse social, justificando-se quando demonstrada a sua necessidade, diante de quaisquer dos pressupostos cautelares previstos no citado dispositivo legal, quais sejam, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem econômica ou segurança da aplicação da lei pena, desde que presentes a prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria (...) (fl. 132/134).

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão cautelar da paciente.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi deferido, pelo então Presidente desta Corte, Ministro Ari Pargendler, "para determinar que a paciente seja posta imediatamente em liberdade, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por outro motivo não estiver presa" (fls.176/478).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, pela concessão da ordem (fls. 222/224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 247.927 - SC (2012/0139609-8)

EMENTA

PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉ NÃO LOCALIZADA PARA INTIMAÇÃO. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. O perigo para a aplicação da lei penal não deflui do simples fato de se não localizar a ré para intimação processual. Não há confundir evasão com não localização.

2. A prisão processual é medida excepcional, marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência genérica à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

3. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 2011.006263-3, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, se por outro motivo não estiver presa, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que fora chamada, sob pena de renovação da prisão. Confirmada a liminar outrora deferida.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O objeto da impetração cinge-se à verificação de fundamento de cautelaridade para a decretação da prisão preventiva da paciente.

Como é cediço, vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da presunção de inocência, o qual, se não veda a prisão cautelar, impõe que seja ela encarada como medida excepcional, restrita aos casos previstos em lei e em decisão suficientemente fundamentada. Assim, o Código de Processo Penal, ao prever a possibilidade da segregação preventiva, não restabeleceu na ordem jurídica brasileira a prisão provisória obrigatória, ao revés, vinculou a decretação da medida excepcional às possibilidades elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, válida é a lição de Aury Lopes Júnior:

[...] mas isso não significa uma ampliação das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Mais, não existe prisão cautelar obrigatória e tampouco qualquer tipo de presunção de fuga que conduza, automaticamente, à legitimidade de uma medida cautelar pessoal.

Quando o artigo diz 'se for o caso', está remetendo para os casos do art. 312, não ampliando ou facilitando a adoção da (excepcionalíssima) prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma: a inatividade processual ficta não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva.

Há que se demonstrar e fundamentar, com argumentos cognoscitivos robustos e suporte probatório real, a necessidade da prisão preventiva, em igualdade de condições com os demais casos do art. 312 do CPP. (Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional. Vol. II, Ed. *Lumen Juris*, Rio de Janeiro, pp. 30/31)

Feitas tais considerações, em meu sentir, está caracterizado o constrangimento ilegal descrito na inicial. Ora, conforme se depreende dos fundamentos da decisão, em nenhum momento a paciente viu analisados os elementos concretos que justificariam o seu recolhimento cautelar. O Juízo de origem limita-se a indicar a revelia da acusada como fato apto, por si só, a engendrar fundamento de cautelaridade a embasar a prisão preventiva. No pormenor, cumpre esclarecer que não se pode confundir evasão com não localização.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A apontada dificuldade de localização do réu, no caso concreto, não constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar, uma vez que não restou efetivamente demonstrado que o paciente se encontrava foragido, bem como em razão de ter ele comparecido espontaneamente à audiência de interrogatório, realizada pouco após a decretação da prisão preventiva (Precedentes). Ordem concedida. (HC 79.283/PA, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 05.11.2007.)

Ressalte-se que a decisão combatida indica como fundamento da prisão preventiva "a nítida intenção destes em inviabilizar a aplicação da lei penal" (fl. 43).

Entretanto, pela leitura do *decisum*, verifica-se que tal circunstância não comparece como motivo para a determinação constritiva, até porque, como bem mencionado pelo insigne Ministro Ari Pargendler na liminar deferida, nas circunstâncias atuais a segregação parece desarrazoada, pois a ocupação regular, residência fixa, propriedade de estabelecimento comercial sugerem o ânimo de permanência da ré no país.

Dessarte, não havendo a indicação de elementos específicos que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Ante o exposto, acolhido o parecer ministerial, concedo a ordem a fim de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 2011.006263-3, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, se por outro motivo não estiver presa, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que fora chamada, sob pena de renovação da prisão. Confirmada a liminar outrora deferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0139609-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 247.927 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20110062633

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA MULLER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : TATIANA ORLOVA (PRESO)
CORRÉU : RONÉRIO HEIDERSHEIDT
CORRÉU : DIRCE APARECIDA HEIDERSCHIEDT
CORRÉU : VASILIE DRANGOI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus e ratificou a liminar, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.